



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três sériesKz: 1 150 831,66	
	A 1.ª sérieKz: 593.494,01	
	A 2.ª sérieKz: 310.735,44	
A 3.ª sérieKz: 246.602,21		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 15/23:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal no domínio do Comércio.

Decreto Presidencial n.º 16/23:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal no domínio do Turismo.

Decreto Presidencial n.º 17/23:

Aprova o Acordo de Isenção de Vistos em Passaportes Diplomático, Oficial e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal.

Decreto Presidencial n.º 18/23:

Aprova o Acordo Geral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal sobre a Cooperação Económica, Técnica, Social e Científica.

Decreto Presidencial n.º 19/23:

Aprova o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal.

Decreto Presidencial n.º 20/23:

Extingue, por acordo celebrado entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 3/15 — ALG. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 143/15, de 30 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 21/23:

Extingue, por acordo celebrado entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 2/15 — Garoupa Oeste. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 2/16, de 4 de Janeiro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 22/23:

Extingue, por acordo celebrado entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 15/14 — Lira. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 152/14, de 12 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 8/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a adjudicação dos Contratos de Aquisição de Serviço de Consultoria para a Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sectorial da Indústria e Comércio e de Aquisição de Serviço de Assistência Técnica para a Implementação e Monitorização do Plano de Desenvolvimento Sectorial da Indústria e Comércio para um período de 3 anos e delega competência ao Ministro da Indústria e Comércio, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

Despacho Presidencial n.º 9/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a aquisição faseada de Uniformes para a Administração Geral Tributária, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar correspondente às peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade dos actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a assinatura do Contrato.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 15/23 de 20 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Senegal baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de reforçar a cooperação no domínio do comércio em conformidade com as normas e princípios do Direito Internacional e da legislação interna de ambas as Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

território de cada uma das Partes, com base no princípio da igualdade, reciprocidade e de soberania.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As partes promovem a cooperação económica, técnica, social e científica entre as suas instituições, pessoas jurídicas e físicas interessadas, no território de cada uma das Partes.

ARTIGO 3.º
(Autoridades competentes)

1. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão geral da implementação do presente Acordo são:

- a) Pelo Governo da República de Angola, o Ministério das Relações Exteriores;
- b) Pelo Governo da República do Senegal, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Diáspora Senegalesa.

2. As formas, modalidades e condições de cooperação, no âmbito do presente Acordo, são negociadas e acordadas pelas autoridades competentes, em conformidade com as leis e regulamentos do respectivo país.

ARTIGO 4.º
(Comissão Bilateral)

As Partes comprometem-se a criar uma Comissão Bilateral, a fim de facilitar a aplicação do presente Acordo e de encontrar as formas, bem como os meios adequados para alargar ainda mais a cooperação económica, técnica e científica entre os dois países.

ARTIGO 5.º
(Legislação aplicável e Tratados Internacionais)

1. Todas as actividades cobertas por este Acordo regem-se pelas leis e regulamentos em vigor no território da Parte em que são realizadas, incluindo a protecção mútua de direitos autorais que estejam sujeitas às leis em vigor em cada Parte.

2. As Partes concordam que nada neste Acordo afectará as obrigações das Partes no âmbito dos Tratados Internacionais existentes ou obrigações decorrentes de Organizações Regionais ou Internacionais das quais sejam Partes.

ARTIGO 6.º
(Obrigações financeiras)

O presente Acordo não gera obrigações financeiras ou económicas juridicamente vinculantes para as Partes ou seus respectivos Estados.

ARTIGO 7.º
(Emendas e resolução de conflitos)

1. O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes, através de notificações escritas pelos canais diplomáticos, nas quais se deve especificar a data a partir da qual terão efeito as modificações.

2. Qualquer conflito decorrente da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido de forma amigável através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e tem duração de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por igual período de tempo.

2. Qualquer uma das partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento, devendo notificar a sua intenção a outra parte pela via diplomática.

3. A denúncia surtirá efeitos 6 (seis) meses após a data do recebimento da respectiva notificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.

Feito em Luanda, aos 20 de Janeiro de 2022, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Tête António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Senegal, *Aïssata Tall Sall* — Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior. (23-0217-G-PR)

Decreto Presidencial n.º 19/23
de 20 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Senegal, baseadas no respeito mútuo, nos princípios de igualdade e reciprocidade entre as Partes;

Desejosos em criar um mecanismo de consulta entre as Partes que permita e facilite o desenvolvimento das relações bilaterais e a cooperação sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO SOBRE A CRIAÇÃO
DE UMA COMISSÃO BILATERAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal, doravante designados «as Partes»;

Desejosos de fortalecer a cooperação em todos os domínios referidos no Memorando de Intenções para a Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Senegal, celebrado em Dakar, aos 5 de Agosto de 2021, na base dos princípios do respeito, da igualdade e de vantagens recíprocas;

Convencidos de que as consultas entre as Partes favorecerão o desenvolvimento das relações bilaterais e a cooperação sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;

Conscientes das vantagens que podem obter as Partes de uma tal cooperação;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Acordo visa instituir uma Comissão Bilateral entre as Partes, como previsto no artigo 4.º do Acordo Geral de Cooperação entre a República de Angola e a República do Senegal.

**ARTIGO 2.º
(Criação de uma Comissão Bilateral)**

Pelo presente instrumento, as Partes instituem uma Comissão Bilateral, doravante designada «a Comissão», que serve de quadro de concertação entre as Partes.

**ARTIGO 3.º
(Âmbito)**

A Comissão encarrega-se, entre outras questões, do seguinte:

1. Promover e coordenar a cooperação política, económica, científica, cultural, educacional, na saúde, agricultura, informação e comunicação tecnológica, nas indústrias de construção, nos serviços financeiros, no comércio e investimento entre os 2 (dois) países;

2. Assegurar a aplicação e o acompanhamento dos instrumentos jurídicos já concluídos ou a concluir entre as Partes;

3. Avaliar o desenvolvimento da cooperação entre os 2 (dois) países e propor soluções às dificuldades que possam advir durante a execução de qualquer projecto estabelecido em virtude do presente Acordo;

4. Criar as condições favoráveis para a realização dos projectos de cooperação;

5. Trocar opiniões em matéria de interesse mútuo, bem como de âmbito internacional.

**ARTIGO 4.º
(Composição)**

1. A Comissão é composta por membros dos 2 (dois) Governos respectivos e por peritos.

2. A Presidência da Comissão é assumida pelo Ministro das Relações Exteriores da República de Angola e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior da República do Senegal, sendo a autoridade anfitriã presidente e a autoridade visitante co-presidente.

3. A presidência pode ser delegada a outros membros designados para o efeito pelos respectivos Ministros.

4. Cada Parte determina a composição da sua delegação a integrar nas reuniões da Comissão.

**ARTIGO 5.º
(Subcomissões e Comitês *Ad Hoc*)**

1. A Comissão pode instituir:

a) Uma Subcomissão encarregue dos assuntos políticos, sociais, culturais, científicos e técnicos;

b) Uma Subcomissão encarregue dos assuntos económicos, financeiros e comerciais.

2. Pode igualmente criar, se necessário, Comitês *Ad Hoc* para o estudo aprofundado de questões particulares.

3. As Subcomissões e os Comitês *Ad Hoc* devem submeter as suas recomendações à Comissão no fim de cada sessão.

4. As recomendações referidas no número anterior devem ser consignadas no processo verbal da respectiva sessão da Comissão.

**ARTIGO 6.º
(Periodicidade e lugar)**

1. A Comissão reúne-se, periodicamente, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, a pedido de uma das Partes, alternadamente na República de Angola e na República do Senegal.

2. As Subcomissões reúnem-se, pelo menos, 1 (uma) vez por ano, nos termos mencionados no ponto 1 do presente artigo.

3. A data e a agenda são acordadas por via diplomática com base nas propostas apresentadas pelas Partes.

4. No final dos trabalhos, a Comissão adopta um processo verbal que deve ser assinado pelos 2 (dois) Chefes de Delegações.

**ARTIGO 7.º
(Obrigações financeiras)**

1. As despesas de organização dos trabalhos devem estar a cargo do país anfitrião.

2. Cada Parte custeia as despesas inerentes à participação dos seus membros às reuniões da Comissão.

**ARTIGO 8.º
(Diferendos)**

1. Os diferendos que surgirem da interpretação ou aplicação do presente Acordo são resolvidos por meio de consultas directas e negociações entre as Partes.

2. A Comissão é competente para resolver amigavelmente os litígios que emergirem da interpretação ou aplicação dos Acordos assinados entre as Partes.

ARTIGO 9.º
(Alcance)

Nenhuma disposição do presente Acordo é interpretada de maneira a prejudicar outros Acordos assinados entre as Partes, nem isentar uma delas de qualquer outra obrigação internacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da segunda das duas notificações, pela qual uma das Partes informa a outra do cumprimento das suas formalidades legais internas de aprovação.

ARTIGO 11.º
(Validade e denúncia)

1. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos.

2. Qualquer uma das Partes pode notificar a outra, por escrito, a sua intenção de denunciar o presente Acordo, que surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte.

ARTIGO 12.º
(Revisão e emendas)

Cada uma das Partes pode solicitar a revisão ou emenda do presente Acordo. Esta revisão ou emenda entra em vigor nas mesmas condições previstas no artigo 10.º do presente Acordo.

Em testemunho do que, os subscritores assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 20 de Janeiro de 2022, em 2 (dois) exemplares originais nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Tête António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Senegal, *Aïssata Tall Sall* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior. (23-0217-H-PR)

Decreto Presidencial n.º 20/23
de 20 de Janeiro

O Decreto Presidencial n.º 143/15, de 30 de Junho, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na área de concessão do Bloco 3/15 — ALG;

A Concessionária Nacional identificou novos projectos de aproveitamento e monetização de gás que passam pela concentração numa única concessão das diversas zonas marítimas de Angola com potencial de gás natural e requereu a extinção da concessão;

Atendendo o disposto no artigo 52.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Extinção de Direitos Mineiros)

São extintos, por acordo celebrados entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 3/15 — ALG, concedidos nos termos do Decreto Presidencial n.º 143/15, de 30 de Junho.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 143/15, de 30 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**. (23-0217-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 21/23
de 20 de Janeiro

O Decreto Presidencial n.º 2/16, de 4 de Janeiro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na área de concessão do Bloco 2/15 — Garoupa Oeste;

A Concessionária Nacional identificou novos projectos de aproveitamento e monetização de gás que passam pela concentração numa única concessão das diversas zonas marítimas de Angola com potencial de gás natural e requereu a extinção da concessão;

Atendendo o disposto no artigo 52.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Extinção de Direitos Mineiros)

São extintos, por acordo celebrados entre o Estado e a Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos gasosos na Área de Concessão do Bloco 2/15 — Garoupa Oeste, concedidos nos termos do Decreto Presidencial n.º 2/16, de 4 de Janeiro.